

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO OFICIAL DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO - TRT 7ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2022

Processo Administrativo n.º 942/2022

APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 12.898.969/0001-00, com sede à Rua Mozart Pinto, 336, Monte Castelo, Fortaleza/CE, CEP: 60325-670, vem, por meio de seu representante legal, Paulo Melo de Pinho Filho, inscrito no CPF nº 668.828.183-04, com endereço postal à Rua Mozart Pinto, 336, Monte Castelo, Fortaleza/CE, CEP: 60325-670, conforme Contrato Social em anexo, apresentar as CONTRARRAZÕES RECURSAIS, em face da empresa R M C JALES DE CARVALHO EIRELI - DIGITAL CLIMATIZAÇÃO E SOLAR, por ocasião do Pregão Eletrônico nº 19/2022.

I – DOS FATOS.

Trata-se de processo licitatório em que a empresa recorrida, P MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarada vencedora, uma vez que apresentou a oferta de menor valor.

Inconformada com o referido resultado a empresa recorrente tenta macular a lisura do processo, fazendo acusações de irregularidades descabidas à empresa vencedora.

Eis o breve relatório.

II – CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO.

II.I - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA VENCEDORA.

No Edital do presente certame, as empresas deveriam comprovar sua qualificação técnica mediante o registro ou inscrição da empresa licitante no CREA.

Pontua-se que a recorrida trouxe na sua documentação Certidão de Registro e quitação de débitos no referido órgão, com validade até 30/06/2022, data em que nova mensalidade deveria ser paga. Conforme boleto em anexo, o valor foi pago em 28/06/2022, portanto não há que se falar em irregularidade da empresa nesse ponto, nos moldes da nova Certidão emitida dia 05/07/2022 e anexada, dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro em sessão pública.

Ocorre que, não obstante a data de validade constante na Certidão do CREA, apresentada pela P. Melo Engenharia, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista em Edital e na Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não pode se valer da questão apontada pela empresa recorrente para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

O TCU coaduna com tal entendimento, vejamos:

"Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral)."

Assim, restou comprovado o registro ou inscrição no conselho de classe. Mesmo vencida, a Certidãoatende o requisito. TCU, nos moldes, também, do acórdão n.º 352/2010-Plenário, não devendo prosperar o recurso apresentado pela empresa vencida.

II.II - DAOBEDIÊNCIA AOS TERMOS E PRAZOS DO EDITAL.

Em suas razões, a empresa recorrente alega que a empresa vencedora não atendeu ao prazo de 06 (seis) horas para envio de documentação solicitada, extrapolando o prazo do Edital.

Ocorre que, uma simples leitura do Edital sanaria o erro interpretativo da recorrente, senão, vejamos:

7.30. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, NO PRAZO DE 06 (SEIS) HÓRAS, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A Cláusula em que a recorrente fundamentou suas razões diz respeito ao prazo para envio de proposta adequada, após as negociações realizadas, durante o pregão eletrônico. Porém, esse não é o caso da solicitação feita pelo pregoeiro, através do chat:

Nota-se que a empresa P. Melo já havia enviado toda a documentação pertinente à proposta vencedora, não havendo negociação sendo realizada no momento. O que ocorreu foi um pedido complementar do pregoeiro, visando à transparência do certame, como o mesmo afirma: "Para maior transparência, solicitamos que envie, TAMBÉM, pelo sistema COMPRASNET a proposta completa, contendo o ANEXO dos Encargos Sociais. "

Portanto, uma vez que não houve irregularidade no envio da documentação, muito menos extrapolação do prazo constante em Edital, o recurso da empresa vencida deve ser improvido nesse ponto.

III – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, haja vista a plena obediência aos termos do Edital Pregão Eletrônico 19/2022 – TRTT da 7º Região, da Lei de Licitações e da Lei do Pregão, não há que se falar em desclassificação da empresa vencedora, P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS – ME, pelo que se requer a IMPROCEDÊNCIA TOTAL do recurso apresentado e a consequente manutenção do resultado do pregão referido, por ser medida de direito que se impõe.

Termos em que se espera deferimento.

Fortaleza/CE, 22 de julho de 2022.

P. MELO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS- ME

CNPJ: 12.898.969/0001-00

**Fechar**